

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.788, de 2019, do Senador Eduardo Girão, que *altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para proibir o uso e criminalizar a venda de bebidas alcoólicas no interior de estádios esportivos, e para agravar a pena para quem promove tumulto em eventos esportivos.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.788, de 2019, de autoria do Senador Eduardo Girão, que altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para proibir o uso e criminalizar a venda de bebidas alcoólicas no interior de estádios esportivos, e para agravar a pena para quem promove tumulto em eventos dessa natureza.

A proposição consta de três artigos: o art. 1º altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, o Estatuto de Defesa do Torcedor, para proibir o uso de bebidas alcoólicas nos recintos de prática esportiva, bem como para aumentar as penas previstas para quem promover tumulto nesses ambientes. Já o art. 2º insere artigo na referida lei para prever penas também nos casos de venda de bebidas alcoólicas em estádios. Por fim, no art. 3º consta a cláusula de vigência, a qual prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria entende que essas medidas são primordiais para a contenção do crescente quadro de violência que hoje permeia o futebol brasileiro.

A matéria foi distribuída para a apreciação da CE e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta a análise em sede de decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

SF/19487.17897-15

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre o mérito de matérias que versem sobre temas relacionados ao esporte.

A bebida alcoólica tem sido apontada como grande vilã nos estudos que mostram causas de violência no trânsito, nos lares e até em ambientes criados especialmente para práticas desportivas, como os estádios de futebol.

São cada vez mais frequentes as notícias de confrontos envolvendo pessoas alcoolizadas em eventos esportivos, sobretudo nos estádios de futebol. Brigas generalizadas, dentro e no entorno dos estádios, que colocam em risco a segurança dos torcedores e do espetáculo.

Em decorrência desse quadro, a iniciativa em tela pretende alterar a Lei nº 10.671, de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, no sentido de proibir a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos recintos esportivos, de aplicar penas aos que promoverem a venda dessas bebidas nos estádios, bem como de aumentar as penas previstas para aqueles que provocarem tumultos dentro ou no entorno do local dos eventos.

Com essas medidas, espera-se que todo torcedor possa ter garantidas segurança e tranquilidade para frequentar os estádios de prática esportiva em todo o território nacional.

Por essas razões, a iniciativa ora proposta é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.788, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

SF/19487.17897-15